



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 218

Em 16 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor
Ver. PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 0106/2025, de 08 de julho de 2025, de V. Ex.^a, vimos informar que apesar de reconhecer a relevância da gratuidade de estacionamento para idosos e deficientes físicos, resolvemos vetar integralmente, conforme razões do veto em anexo, o Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL, que “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal Nº 4.429 de 09 de março de 2015, e a Lei Municipal Nº 4.683, de 14 de dezembro de 2017, que dispõem sobre a criação do Cartão Gratuidade de Estacionamento para Idosos e Deficientes Físicos, para a permissão de estacionar em qualquer vaga quando não houver disponibilidade das vagas destinadas aos mesmos, e dá outras providências.”.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Prefeito



RAZÕES DO VETO

1 - O Projeto de Lei institui cartão gratuito de estacionamento para idosos e deficientes físicos no município de Barra Mansa.

2 - Da separação de Poderes na esfera municipal: em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder.

3 - Em observância ao que determina o art. 29 da Carta Magna, o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, simetricamente, ao disposto na Constituição Federal (arts. 61, § 1º) e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 112, § 1º), preleciona:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

4 - É necessário atentar, contudo, para o aspecto formal da iniciativa legislativa. Sendo o projeto de autoria de parlamentar, observa-se que a norma proposta impõe obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo e cria despesas públicas sem prévia previsão orçamentária, o que viola o princípio da separação dos poderes e configura vício formal de iniciativa, em desrespeito ao artigo 47 da Lei Orgânica do Município. Cabe destacar, ainda, que o projeto em tela não indica a fonte de custeio ao criar gratuidade que irá gerar aumento de despesas, ferindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Todavia, apesar de tratar de matéria de interesse local e não obstante o nobre intuito do Sr. Vereador que apresentou o presente Projeto, o mesmo não merece prosperar, pois aumenta as despesas públicas sem indicar fonte de custeio e invadir competência exclusiva do Executivo, se apresentando formalmente inconstitucional pelas razões já relatadas.

6 - Pelo exposto, opto pelo veto integral ao Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 16 de julho de 2025.


LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Prefeito